



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074463-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é agravante MANOEL MINERVINO DE ARAUJO, é agravado MUNICÍPIO DE FRANCO DA ROCHA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2074463-05.2025.8.26.0000

Agravante:Manoel Minervino de Araujo

Agravado:Município de Franco da Rocha

Comarca:Franco da Rocha

Voto nº 13.296

EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA. *DECISUM* QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABE PRONUNCIAMENTO DA CORTE SOBRE O QUE NÃO FOI DECIDIDO NA ORIGEM, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. MUNICÍPIO QUE NÃO DEU CAUSA À PARALISAÇÃO DO FEITO. CRÉDITOS NÃO FULMINADOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO NESSA PARTE.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Minervino de Araújo contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 0010089-61.2009.8.26.0198 (fls. 8/10 - cópia).

Argumentos do excipiente: a) sequer houve citação; b) compareceu espontaneamente; c) merecem lembrança os Temas 390/STF, 1184/STF e 566/STJ; d) a fluência do prazo de prescrição independe de decisão judicial; e) o valor da causa é menor do que R\$ 10.000,00; f) faz jus a gratuidade (fls. 1/5).

Indeferi efeito suspensivo (fls. 14/16, item 3).

Em contraminuta, o excepto afirma que: a) incorreu prescrição; b) a execução foi ajuizada no lustro devido; c) merece lembrança a Súmula 106/STJ; d) foi inobservado o art. 40 da L.E.F.; e) inércia é atribuível à máquina judiciária; f) houve parcelamento rompido mais tarde; g) não se pode perder de vista o REsp. n. 1.340.553/RS; h) a CDA é hígida (fls. 19/29).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Registro para logo que foi concedida gratuidade ao executado em 1ª instância (fls. 35 na origem).

Quanto a eventual aplicação do Tema 1184/STF (fls. 4), observo que descabe manifestação da Corte sobre o que não foi **ventilado/deliberado** pelo MM. Juiz *a quo*, ficando a matéria obviamente intocada, caso a parte deseje submetê-la no futuro ao nobre Julgador de 1ª instância.

Há lição deste Tribunal:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. Procedência. PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. Pretensão inicial que veicula pedido especificando as operações supostamente irregulares e o período. Admissibilidade. PRESCRIÇÃO. **Tema não ventilado em primeiro grau de jurisdição. Inovação recursal inadmissível. Ainda que se trate de matéria de ordem pública, inviável o seu conhecimento, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça e deste E. Tribunal nesse sentido.** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Sucumbência. Na primeira fase da ação de prestação de contas, há condenação do vencido ao pagamento de honorários de advogado. Decisão mantida. Agravo não provido” (Agravo de Instrumento n. 2026853-75.2024. 8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 17/06/2024, rel. Desembargador JAIRO BRAZIL - destaquei).

Avançando, estamos a braços com execução fiscal destinada à satisfação de créditos derivados de IPTU e Taxa de Coleta de Lixo – exercícios 2007 e 2008 (fls. 6/7 na origem – CDA's).

Passo em revista a cronologia dos atos praticados na execução fiscal, importante para exame do tema *prescrição*: *a*) o processo foi inaugurado em julho de 2009 (dado disponível no SAJ); *b*) despacho ordenador de citação foi proferido em maio de 2014 (dado disponível no SAJ); *c*) mandado negativo foi juntado em outubro seguinte (dado disponível no SAJ); *d*) desentranhado o mandado, Oficial de Justiça não logrou citar Manoel em junho de 2018 (dado disponível no SAJ); *e*) enchente ocorrida no dia 30/01/2022 destruiu os autos físicos e o processo passou a tramitar de forma digital, em abril daquele mesmo ano (fl. 1); *f*) o executado ingressou espontaneamente nos autos em maio de 2023 (fls. 14); *g*) também em maio, foi cumprido mandado de constatação (fls. 17); *h*) em

outubro de 2023, o credor requereu intimação do executado para pagamento, sob pena de penhora (fls. 30); j) Manoel ofereceu exceção de pré-executividade em maio de 2024 (fls. 40/47), amargando rejeição em fevereiro de 2025 (fls. 66/68).

Exame detido dos lances procedimentais revela que o Município **não permaneceu inerte** e que não há falar em prescrição intercorrente.

A morosidade é atribuível à **máquina judiciária**, uma vez que: i) aforada a execução em julho de 2009, despacho ordenador de citação foi proferido **quase um quinquênio mais tarde**; ii) juntado mandado negativo em outubro de 2014, o Município teve vista dos autos apenas em fevereiro de 2015; iii) promovida outra diligência negativa em junho de 2018, os autos rumaram à Procuradoria somente em novembro de 2019; iv) **os autos físicos foram destruídos em razão de enchente** ocorrida em Franco da Rocha.

Aplica-se aqui a Súmula 106/STJ, assim redigida: “proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”.

Em casos parelhos, a 18ª Câmara de Direito Público assentou (os destaques não são dos originais):

“APELAÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - AUTO DE INFRAÇÃO (multa administrativa) – **Insurgência da exequente contra o desacolhimento da alegação de prescrição**, ausência de notificação da infração e nulidade da CDA – **Descabimento - Prescrição, de fato, incorrente, haja vista que a paralisação advinda nos autos decorreu de evidente falha do Poder Judiciário – Aplicação da Súmula 106 do STJ e do art. 240, § 3º, do CPC que se impõe** – Notificação da multa aplicada devidamente comprovada no feito – Nulidade da CDA que já foi objeto de apreciação por ocasião de anterior interposição de agravo de instrumento, encontrando-se, portanto, referida questão preclusa nos autos - Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe – **Recurso desprovido**” (Apelação Cível n. 1000092-60.2015.8.26.0090, j. 12/08/2021, rel. Desembargador WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI);

“Apelação. Execução Fiscal. ISS do exercício de 2007. A sentença extinguiu a execução fiscal em virtude da **prescrição intercorrente**. Reforma de rigor. É **caso típico de aplicação do disposto na Súmula 106 do STJ, pois a paralisação dos autos por longo período deu-se em razão da inércia da máquina judiciária, fato que não pode ser atribuído à municipalidade**. Dá-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento ao recurso fazendário para afastar-se a prescrição intercorrente” (Apelação Cível n. 9000237-53.2010.8.26.0090, j. 24/02/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA).

Diante do quadro *supra*, era mesmo o caso de rejeitar a exceção oferecida por Manoel.

Pelo exposto, meu voto **conhece em parte** do agravo e lhe **nega provimento** nessa parte.

BOTTO MUSCARI
Relator